AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.823 - PA (2019/0018114-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADO	:	VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741
ADVOGADA	:	EVELINE SILVA BOUSADA - DF011742
ADVOGADOS	:	PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612 RAPHAEL BITTENCOURT DA SILVA FREITAS - RJ161094
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **VALE S.A.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 771):

> *MATÉRIA DE DIREITO. MATÉRIA FÁTICA SUSCETÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS MENOS ONEROSOS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, JÁ, NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO.*
>
> *1. Nesta data, está sendo levado a julgamento apelações da sentença, posteriormente proferida, em que se sustenta não haver "cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial, à consideração de que, 'de acordo com a tese do Ministério Público, independentemente da recomposição natural da floresta, persistiria o dever de compensação ambiental. Dessa forma, mesmo que a perícia confirme a versão sustentada pelas rés, não seria alterada a pretensão inicial. Como já dito, a questão é analisar se a regeneração natural importaria na exclusão da responsabilidade, o que é típica matéria de direito, que prescinde de perícia. E quanto à possível contribuição das rés para a recomposição da floresta, basta que apresentem os projetos e planos documentalmente formalizados que indiquem a conduta reparadora'. No mais, se, quando decidido o pedido de perícia, já houvera recuperação do meio ambiente degradado pelo incêndio e 'nenhuma perícia conseguiria fazer o retrato histórico disso', com mais razão agora serve à rejeição da preliminar de anulação da sentença, passados que são, desde então, outros vários anos".*
>
> *2. Negado provimento ao agravo de instrumento.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73; 944 do CC. Preliminarmente, sustenta que o acórdão recorrido foi omisso a respeito de argumento relevante ao deslinde da controvérsia. Por outro lado, alega que *"a apuração da eventual existência e extensão do dano ambiental, ainda hoje, reclama, obviamente, a realização de prova técnica: perícia ambiental. Tanto é assim, que todas as partes protestaram pela produção dessa prova. Sem ela, passe o truísmo, não há como aferir a existência de dano, nem sua extensão. E, sem dano, não há responsabilidade civil."* (fl. 811). Em acréscimo, alega que a apuração da eventual existência e extensão do dano se faz indispensável para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao suposto cerceamento do direito de produzir provas, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

Nesse sentido, sobressaem precedentes:

> *PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).*
> *2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.*
> *3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 87.393/AM**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).

Vale destacar que, no caso dos autos, a Corte de origem entendeu desnecessária a produção de novas provas , conforme o seguinte trecho do acórdão (fl. 760):

> *Na decisão agravada, entre outros, foi indeferido pedido de produção de prova pericial "para aferir se houve recomposição natural da área incendiada e para demonstrar que foram adotadas,pela CVRD, boas técnicas para isolar a área atingida e medidas necessárias à recuperação".*
> *No que interessa, a decisão está assim fundamentada:*
>> *(...) de acordo com o Ministério Público, independentemente, da recomposição natural da floresta, persistiria o dever de compensação ambiental. Dessa forma, mesmo que a perícia confirme a versão sustentada pelas rés, não seria alterada a pretensão inicial. Como (...) dito, a questão e analisar se a regeneração natural importaria ha exclusão, da responsabilidade, o que é típica matéria de direito, que prescinde de perícia. E quanto a possível contribuição das rés para a*

recomposição da floresta, basta que apresentem os projetos e planos documentalmente formalizados que indiquem a conduta reparadora.

Incumbe ao juiz que preside o processo o deferimento ou indeferimento de provas (art. 130 do Código de Processo Civil).

O deferimento ou indeferimento de prova não tem o condão de provocar prejuízo irreparável às partes, que podem manifestar seu inconformismo mediante interposição de agravo retido (art. 522 do Código de Processo Civil), ou suscitando, no recurso de apelação, cerceamento de defesa - matéria de ordem pública, não sujeita, portanto, à.preclusão (art. 303, inciso III. do Código de Processo Civil).

Excetuam-se os casos em que há risco de desaparecimento do objeto de prova ou de impossibilidade de sua produção.

Tal não era a hipótese dos autos, a teor das razões recursais:

(...) passados mais. de cinco anos, a área afetada (...) já retomou seu equilíbrio ecológico, naturalmente (...) (fl. 07).

(...) o agravado (...) sabe melhor do que ninguém, que a área atingida pelo incêndio está integralmente recuperada (...) (fl. 14).

Nesta data, esta sendo levado, a . julgamento apelações da sentença, posteriormente proferida, em que se sustenta não haver cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial, à consideração de que, 'de acordo com:a tese do Ministério Público, independentemente da recomposição natural da floresta, persistiria o dever de compensação ambiental. Dessa forma, mesmo que a perícia confirme a versão sustentada pelas rés, não seria alterada a pretensão inicial. Como já dito, a questão é analisar se a regeneração natural importaria na exclusão da responsabilidade, o que é típica matéria de direito, que prescinde de perícia. E quanto à possível contribuição das rés para a recomposição da floresta, basta que apresentem os projetos e planos documentalmente formalizados que indiquem a conduta reparadora. No mais, se, quando decidido o pedido de perícia, já houvera recuperação do meio ambiente degradado pelo incêndio e nenhuma perícia conseguiria fazer o retrato histórico disso', com mais razão agora serve á rejeição da,.preliminar de anulação da sentença, passados que são, desde então, outros vários anos".

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ENUNCIADO

> *ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REMOÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. O presente recurso especial decorre de ação civil pública objetivando a condenação do ora recorrente a reparar danos causados em área de preservação permanente localizada às margens de um açude no Estado do Ceará.*
> *2. A Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido, em que também determinada a demolição das construções localizadas no local controvertido.*
> *3. No que importa à alegação de cerceamento de defesa, consta do acórdão recorrido que estão nos autos todos os elementos necessários para a formação do livre convencimento do juízo, por isso desnecessária a produção de prova pericial. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento da alegação de que tal prova seria necessária para o correto deslinde da causa.*
> *4. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão ultra petita, na medida em que demonstrado que a remoção da construção é condição para a recuperação ambiental do local controvertido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.*
> *Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1711290/CE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator